



PROCESSO N.º 76/04
PARECERES N.º 76/04

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fis. n.º	02
Proc.	76/04
Responsável	

Assis, 05 de Abril de 2004.

Ofício GB/nº 139/2004

Veto total nº 07/2004

Assunto: comunica **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 171/2003

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
 PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
 Número... 1049 ... Data... 05/04/04
 Horário... 16:36
 Responsável... *[Signature]*

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO TOTAL**, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, ao Projeto de Lei nº 171/2003, de autoria dos Nobres Vereadores **DIRELI GONÇALVES** e **JOEL JOSÉ DOS SANTOS**.

O projeto é inconstitucional em dois aspectos. Veja-se o 1º;

Em seu artigo primeiro, autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a instituir o Monumento de Acolhimento para todas as pessoas que adentrem na cidade de Assis.

É flagrante a inconstitucionalidade do dispositivo acima colacionado, tendo em vista que cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a autoria de projeto de Lei que vise a criação de despesas para o Poder Executivo, vejamos:

Lei Orgânica Município de Assis, Artigo 87, inciso XXV;

Artigo 87- Compete Privativamente ao Prefeito:

.....
 XXV- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela câmara;

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
 Câmara Municipal de Assis, 06/04/04
[Signature]
 Chefe do Departamento do Legislativo

[Signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	03
Proc.	16/04
Presidente	

O dispositivo supra transcrito, em seu *caput*, estabelece que "Compete privativamente ao Prefeito", o que vale dizer que cabe **exclusivamente** ao chefe do executivo o a superintendência a arrecadação de tributos, etc..; portanto fica claro que somente ao chefe do executivo cabe tal prerrogativa.

O princípio constitucional da hierarquia das normas, é aquele segundo o qual *"uma norma para ser válida é preciso que busque seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, de tal forma que todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa"* (Hans Kelsen)

De início o Projeto de Lei *sub examine*, já se inquina de inconstitucionalidade por ferir o salutar princípio da hierarquia das normas.

Seguramente, a Lei Orgânica deve representar o fundamento de validade de todas as demais Leis Municipais. Se isso não ocorrer, a norma inferior é inconstitucional, pois, ferindo a Lei Orgânica estará ferindo toda a Ordem Jurídica vigente, abalroando, por último, a própria Constituição Federal, que deu aos Municípios autonomia para elaborar sua própria "Constituição", consoante ensinamento da conspícua **REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI**, *verbis*:

"A capacidade do Município para elaborar sua própria Lei Orgânica foi conquista das mais nobres, vez que, ao lado de suas próprias competências previstas no art. 30, cabe também a ele elaborar sua Lei Maior, que nada mais é do que a Constituição Municipal (Ferrari, Regina Maria



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez" 04

Proc. 16/04

Presidente

Macedo Nery – Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais – Ed. Revista dos Tribunais, pág. 70)” (grifo e destaque nossos)

Vale ressaltar que Inobstante a inconstitucionalidade sob o prisma da Lei Orgânica do Município, bem como o vício de iniciativa, a transformação deste projeto em Lei entraria em choque com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não foram atendidos os preceitos dos artigos 16/17 da referida norma.

Diante desse quadro fica patente que o Projeto, se transformado em Lei, far-se-á em total discrepância com a Lei Orgânica, maculando o fundamento de validade das normas municipais e derradeiramente chocando-se com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vejamos o 2º aspecto;

Em seu artigo 3º fica obrigatória a inserção do versículo da Bíblia onde se lê: “*O Senhor abençoará a tua entrada e a tua saída, desse agora e para sempre*” nos monumentos a serem criados pelo Município.

Os demais artigos regulamentam a disposição do adágio nos impressos oficiais.

Segundo nossa jurisprudência “*O Brasil é uma República Federativa, democrática, laica, fundada no Estado Democrático de Direito que tem como um de seus fundamentos o pluralismo político (CF. art. 1º, V). Neste conceito amplíssimo contém-se, também, o pluralismo de idéias espirituais e materiais.* (TRT 2ª R. – RO 20000126769 – 8ª T. – (20010168995) – Rel. Juiz Jose Carlos da Silva Arouca – DOESP 15.05.2001). (destaques nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	05
Proc.	26/04
Presidente	

Sendo o Estado brasileiro laico, ao contrário do que consubstanciava a Constituição de 1824 e de alguns Estados modernos, não tem religião oficial.

Destarte, não pode inserir em seus monumentos oficiais dizeres que se relacionem com esta ou aquela religião, neste caso o judaísmo e o cristianismo, segregando os demais cultos, fundados ou não na existência de deidades extra-humanas.

Assim, se nossa Constituição, tendo corolário no princípio da igualdade, vela pela existência de um Estado eqüidistante de preferências religiosas, não pode a Lei infraconstitucional volvê-lo à aproximação com algum culto. O projeto é, pois, inconstitucional na medida em que obriga ao Município, ente estatal de primeiro grau, utilizar fragmento de liturgia de religião específica em monumentos públicos.

De outro lado, o art. 87, II, da Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Artigo 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

.....

*V – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a **direção** superior da administração pública; (grifo e destaque nosso)*

O dispositivo transcrito, em seu *caput*, estabelece que “Compete privativamente ao Prefeito”, o que vale dizer que cabe **exclusivamente** ao Chefe do Executivo os atos que visem à direção da administração pública. Dentre esses atos, seguramente está o teor e a forma dos documentos oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	06
Proc.	76/04
Presidente	

Diante disso, fica patente que o Projeto, se transformado em Lei, far-se-á em total discrepância com a Lei Orgânica, vez que o texto, de autoria edilícia, tem o condão de açambarcar do Executivo sua função de autorizar e criar despesas, (art. 87, XXV da LOMA), bem como de direção quanto a inscrição de dizeres bíblicos em monumentos da Prefeitura, (art. 87, V da LOMA).

Seguramente, a Lei Orgânica deve representar o fundamento de validade de todas as demais Leis Municipais. Se isso não ocorrer, a norma inferior é inconstitucional, pois, ferindo a Lei Orgânica estará ferindo toda a Ordem Jurídica vigente, abalroando, por último, a própria Constituição Federal, que deu aos Municípios autonomia para elaborar sua própria "Constituição", consoante ensinamento da conspícua **REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI¹**, *verbis*:

"A capacidade do Município para elaborar sua própria Lei Orgânica foi conquista das mais nobres, vez que, ao lado de suas próprias competências previstas no art. 30, cabe também a ele elaborar sua Lei Maior, que nada mais é do que a Constituição Municipal" (grifo e destaque nossos)

Destarte o projeto guerreado é inconstitucional também por afrontar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, além de, como já relatado, ferir os princípios de pluralismo do Estado leigo.

O ato do Legislativo tem por escopo de autorizar o chefe do Poder Executivo Municipal a instituir o Monumento de Acolhimento as

¹ Ferrari, Regina Maria Macedo Nery – Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais – Ed. Revista dos Tribunais, pág. 70.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez" 07

Proc. 76/04

Presidente

peçoas que adentrarem a cidade e fazer inserir um versículo da Bíblia em todos os referidos Monumentos do Município, criando obrigações ao Poder Executivo municipal com respeito a questões de sua exclusiva alçada.

Ficando, pois, claro, que todos os artigos do projeto abrangem atos de administração, claro também surge que não é atribuição da Câmara Municipal legislar sobre tal matéria.

Nesse sentido cumpre abarcar mais um esclarecedor ensinamento do saudoso e festejado publicista **Hely Lopes Meirelles**:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."² (grifamos e destacamos)

O postulado do inigualável municipalista demonstra, com nitidez solar, que cabe apenas ao Prefeito, a iniciativa de lei que vise a administração e a direção, bem como projeto de lei que vise aumento de despesas do Executivo Municipal.

Trata-se, portanto, de iniciativa reservada do Executivo Municipal, a de quaisquer lei tendente a dirigir, coordenar; em fim, administrar o Município e criar despesas.

O mestre citado define a iniciativa reservada ou privativa como sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	08
Proc.	16/04
Presidente	

*"... a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja à Câmara."*³

Assim, adentrando campo de atribuição exclusiva do Executivo Municipal, no que concerne à iniciativa do projeto, os Nobres Edis legislaram ao arrepio da lei, a iniciativa privativa é do Prefeito Municipal, assim aludiram o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 171/2003, autógrafo 20/2004.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor:
REINALDO FARTO NUNES
Presidente do Câmara Municipal
Assis/SP

² Meirelles, Hely Lopes – Direito Municipal Brasileiro, 6ª Edição, pág. 550, Malheiros Editores.

³ Op. cit. pág. 484.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 09
76/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 171/2003, que institui o Monumento de Boas Vindas para todas as pessoas que adentrem a cidade de Assis.

O Projeto de Lei nº 171/2003, é de autoria dos Nobres Edis Dirlei Gonçalves e Joel José dos Santos, o qual teve como objeto "Autorizar P Chefe do Poder Executivo Municipal, a instituir no Município de Assis, o monumento de "Boas Vindas" à todas as pessoas que adentrem a cidade de Assis, o qual foi devidamente apreciado e aprovado pelos demais Vereadores.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram invocados os arts. 54 e 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, uma vez que, caso venha este Projeto se transformar em Lei, fatalmente resultará em aumento de despesas para o erário público.

Assim, em resultando ele em aumento de despesas, a sua iniciativa seria única e exclusiva do Poder Executivo, competindo desta forma, ser ele apresentado pelos representantes do Legislativo.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 10
Proc. 16/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

“Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.” (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendeu o Chefe do Poder Executivo Municipal, que o referido Projeto de Lei fere dispositivos da Lei Orgânica Municipal, por resultar o seu cumprimento, em aumento de despesas, sem que dele constasse a indicação dos recursos orçamentário e financeiro.

Contudo, data vênia, ousamos discordar do entendimento do Chefe do Poder Executivo pois, analisando atenta e detidamente a redação do Projeto de Lei ora vetado totalmente, constata-se, que, o mesmo, em momento algum gerou aumento de despesa, senão vejamos o teor do seu art. 1º:

“Art. 1º - **Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo** Municipal a instituir o Monumento de Acolhimento para todas as pessoas que adentrarem na cidade de Assis”. (Grifo nosso)

Assim, tomando-se como base o teor da redação do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, constata-se, que, este limitou-se a apenas e simplesmente em AUTORIZAR o Poder Executivo a instituir tal monumento, não tornando esta instituição obrigatória, mas sim, facultativa.

Ora, diante do teor da redação do dispositivo acima colacionado, o Chefe do Poder Executivo está apenas autorizado a criar o monumento, fato que somente será efetivado, obviamente se o erário público possuir recursos orçamentário e financeiro.

Ademais, caso não venha o Poder Executivo instituir tal monumento, não haverá a ele, qualquer penalidade seja ela de ordem civil, administrativa e muito menos penal, haja vista que, está ele apenas autorizado e não obrigado.

Portanto, muito embora tenha o Prefeito Municipal entendido que o Projeto de Lei criava obrigações ao Poder Executivo e como consequência resultaria em aumento de despesas, isto na realidade não é verdadeiro.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 11
Proc. 46/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, somente poderá ser acatado com fundamento na "Falta de Interesse Público Relevante", mas, nunca, por afrontar os dispositivos da Lei Orgânica por ele mencionados.

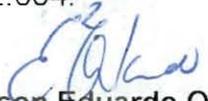
Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 08 de abril de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico